



**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 154575-18.2015.8.09.0000**

**(201591545757)**

COMARCA DE TURVÂNIA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS RELATIVOS AO TÉRMINO DA AMPLIAÇÃO E REFORMA DE HOSPITAL MUNICIPAL. 1. Cediço que a reforma da decisão que concede ou não a liminar, a qual está adstrita ao livre convencimento do dirigente processual, somente se justifica em caso de comprovada ilegalidade e contradição com as provas carreadas aos autos. 2 - Na hipótese, a contínua omissão perpetrada pelo ente municipal, que vem adiando, sem motivos, o fim das obras, autoriza a fixação de prazo para o término da reforma do nosocômio. 3 - Qualquer pronunciamento desta Corte acerca do mérito da lide acarreta seu prejulgamento e configura supressão de





instância. **AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC).**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Município de Palminópolis, à decisão proferida pela juíza de direito da Comarca de Turvânia, Luciana Nascimento Silva, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público em face do agravante.

A decisão recursada (fls. 242/254) deferiu o pedido de antecipação da tutela formulada pelo agravado, assinalando prazos sucessivos para o funcionamento do hospital e aquisição de equipamentos, já que há irregularidades e que cabe ao Judiciário imediata intervenção a fim de se evitarem prejuízos à coletividade.

O agravante relata que não há falar em verossimilhança das alegações, pois a população do município de Turvânia tem suas necessidades básicas de atendimento de saúde





em pleno funcionamento e em boas condições, realizadas em parte do Hospital João Vitorino, onde não ocorre a reforma.

Informa que não há caso de urgência pendente de atendimento, tampouco situação excepcional que justifique a concessão liminar *inaudita altera pars*.

Afirma que, caso permaneça os termos da decisão agravada, será obrigada a iniciar atendimento e comprar itens sem que tenha tempo suficiente de concluir a obra.

Salienta que o valor da astreinte diária imposta, R\$1.000,00, restou equivocada e onerosa.

Colaciona julgados.

Diz que o município exerce diretamente e sem terceirizados ou licitação a execução da obra do hospital João Vitorino e assim, não tem condições de acelerar o andamento do cronograma e tampouco investir dinheiro ou contratar pessoal para fazê-lo.

Acentua que a multa atribuída ao prefeito não é





devida, já que o agente político não figura no polo passivo, sendo, portanto, ilegítimo a figurar como sujeito passivo na demanda.

Argumenta que o município sabe das necessidades do hospital, entretanto, não há como adquirir agora itens que serão utilizados ao final da construção, pois, repisa, a obra está sendo financiada por recursos federais e construída pelos servidores do município que laboram diariamente na construção.

Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo à decisão.

Requer o conhecimento e provimento do recurso nos termos expendidos.

Colaciona documentação às fls.27/268.

Liminar indeferida às fls. 271/275.

Agravo regimental não conhecido às fls. 295/309.

Informações prestadas pela juíza *a quo* às fls. 313/314.





Contraminuta apresentada às fls. 359/379, acompanhada dos documentos de fls. 380/413.

Às fls. 416/435, a douta Procuradoria da Justiça opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas para revogar a parte da decisão que determinou ao recorrente a promoção do cadastro do nosocômio municipal no CREMEGO/GO, devendo ser remetido ofício ao referido Conselho para esclarecimento acerca da possibilidade de registro do Hospital Municipal João Vitorino, permanecendo incólumes os demais termos do *decisum*.

É o sucinto relatório.

### **Passo à decisão.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Consoante relatado, insurge-se o agravante contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assinalando prazos sucessivos para o funcionamento e aquisição de equipamentos para o Hospital Municipal João Vitorino.





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AI n. 154575-18 DM

Pois bem, conforme preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz, embasando-se em elementos que alicercem seu convencimento de que verossímeis as alegações do autor, pode deferir a antecipação da tutela, nas hipóteses dos incisos I e II do referido artigo.

Veja-se que, ao fundamentar a decisão agravada a julgadora monocrática pontuou que:

*"Com efeito, analisando os documentos que instruíram a inicial (Inquérito Civil de fls. 29/188), afigura-se, embora perfunctória a análise, a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipatória pleiteada.*

*Explico.*

*É que a sobredita verossimilhança se encontra baseada em prova inequívoca, demonstrada pelos documentos que seguem a inicial (f. 29/188), os quais indicam a precariedade e deficiência na prestação de serviços hospitalares,*





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AI n. 154575-18 DM

*descritas na exordial.*

*Nesse sentido, destaco alguns trechos que extraem-se dos documentos, dos quais fazem prova o autor, do Laudo de Vistoria realizado no hospital no ano de 2011, às fls. 39/50. Vejamos:*

*RELATÓRIO DE VISTORIA N. 392/2011*

*(...)*

#### *03 - ATIVIDADES REALIZADAS*

*O Hospital encontra-se em reforma está realizando apenas consultas ambulatoriais eletivas e de emergência, internações para observação, eletrocardiograma, raios-x e inalação. O centro cirúrgico encontra-se desativado há 02 (dois) anos para atender adequações exigidas pela Vigilância Sanitária.*

*(...)*

#### *08 - CARACTERÍSTICAS GERAIS*

*Construção antiga com finalidade de estabelecimento de assistência à*





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AI n. 154575-18 DM

saúde. No dia da vistoria encontramos em reforma o setor de internação, sala de curativos, sala de administração de medicações e sanitários para usuários. O centro cirúrgico e o berçário encontram-se desativados.

#### 18 - DEFICIÊNCIAS

1 - Unidade não cadastrada no CREMEGO em desacordo com a Resolução CFM n. 1980/2011;

2 - Não possui Alvará Sanitário;

3 - Não possui Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH) atuante, em desacordo com Portaria MS/GM N. 2616/98;

4 - Não disponibiliza preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos em desacordo RDC - N. 42/10 (art. 5º);

5 - Sala de emergência com apenas 01 (uma) maca e não possuiambu infantil e conectores, cadarços para fixação de cânulas de Guedel,





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AI n. 154575-18 DM

*colares cervicais tamanho P, drenos para torax, estetoscópio infantil, frascos de drenagem de tórax, lanterna, laringoscópio infantil com lâmina, lâmpadas e pilhas, máscaras laríngeas, máscaras para ressuscitador adulto e infantil, material para traqueostomia, oftalmoscópio, prancha curta para massagem cardíaca, prancha longa para imobilização em caso de trauma e respirador infantil, em desacordo com Portaria n. 2048/2002;*

*6 - Não constam na relação apresentada pela farmácia medicamentos anti-hipertensivos, carvão ativado, digoxina, cedilanide, insulina e sulfato de magnésio, em desacordo com Portaria n. 2048/2002;*

*7 - Centro Cirúrgico desativado devido dimensões e fluxos inadequados;*

*8 - Central de esterilização de*





*materiais com área física e fluxos inadequados, em desacordo com RDC 50/2002;*

*9 - Não há controle de qualidade dos procedimentos de esterilização por meio biológico, em desacordo com normas sanitárias vigentes;*

*10 - UND de características domésticas, sem telas nas janelas e portas;*

*11 - Setor de radiologia: Não há sinalização luminosa vermelha acima da face externa da porta de acesso, acompanhada do seguinte aviso e advertência: 'Quando a luz vermelha estiver acesa a entrada é proibida' (NR 32, item 32.4.15.3); não há programa de proteção radiológica e não possui dosímetros individuais para os funcionários, em desacordo com Portaria 453/98 e NR 32;*

*12 - A lavanderia não dispõe de área física e fluxos adequados, em desacordo com normas sanitárias*





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AI n. 154575-18 DM

vigentes;

13 - Não realizam exames médicos periódicos nos empregados.

Ainda, extrai-se dos autos de Inquérito Civil Público, que foi oportunizado prazo para cumprimento das exigências regulamentares do estabelecimento hospitalar, determinadas pelo Relatório de Vistoria n. 392/11, visando ao bom atendimento dos serviços de saúde e com qualidade. Contudo, devidamente notificado, apesar de ter providenciado o saneamento de algumas irregularidades, ainda existem outras que não foram corrigidas e que proporcionam risco à vida e à saúde dos munícipes, conforme ofício n. 014/2014, de 22 de janeiro de 2014, encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde de Palminópolis/GO, à f. 108.”

De fato, extrai-se dos documentos que



tribunal  
de justiça  
do estado de goiásGabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes

AI n. 154575-18 DM

acompanham a inicial da ação principal elementos concretos, nos quais a dirigente do feito amparou seu convencimento, justificando, assim, o provimento antecipatório deferido.

Não podemos olvidar que o agravo de instrumento constitui recurso *secundum eventus litis*, restrito, pois, aos lindes da matéria decidida na decisão agravada. Logo, a esta Corte cabe tão somente apreciar a pertinência ou não da concessão da tutela antecipada, não podendo adentrar na matéria de mérito, sob pena de supressão de instância.

No caso em comento, em que pese as argumentações expendidas pelo recorrente, razão não lhe assiste, porquanto a decisão reproduzida as fls. 242/254, não está a merecer qualquer censura, até porque o fez mediante fundamentação própria e adequada ao caso presente, uma vez que explicitou seu convencimento quanto aos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Nessa perspectiva, não se constata ilegalidade a ensejar a reforma da decisão proferida.

Sobre o tema, colaciono julgados deste egrégio Tribunal de Justiça. Confirmam-se:





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AI n. 154575-18 DM

"...1. O Tribunal de Justiça de Goiás tem entendido que somente reforma-se provimento jurisdicional que decide sobre pleito liminar quando for patente sua teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder em virtude do livre convencimento do juiz e de seu poder geral de cautela. 2. Não merece reforma a decisão proferida em perfeita consonância com os limites da livre convicção do juiz de primeiro grau. 3. Caso a parte recorrente, no agravo regimental, não traga argumento novo suficiente para acarretar a modificação da decisão monocrática, o desprovemento do recurso é medida que se impõe, especialmente porque proferida com espeque na jurisprudência dominante desta egrégia Corte Estadual. 4. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, 4ª CC., AI n. 102532-41.2014.8.09.0000, DJ 1532 de





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AI n. 154575-18 DM

30/04/2014, Rel. Desa. Elizabeth Maria da Silva).”

“...I - O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, de modo que sua análise cinge-se no acerto ou desacerto da decisão agravada. II - A reforma da decisão que concede ou não liminar ou tutela antecipada, a qual está adstrita ao livre convencimento do dirigente processual, somente se justifica em caso de comprovada ilegalidade ou teratologia. Não é o caso. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (3ª CC - AI n. 275445- 63.2013.8.09.0000, DJ 1404 de 09/10/2013, que relatei).”

“...2 - **É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que a reforma de decisão que concede liminar, medida adstrita ao livre convencimento do dirigente processual, somente se justifica em**





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AI n. 154575-18 DM

**caso de comprovada ilegalidade e  
contradição com as provas dos autos.  
Ademais, qualquer pronunciamento  
desta Corte acerca do mérito da lide  
implicaria prejulgamento e indevida  
supressão de instância. 3 - O agravo  
regimental não prospera, se  
destinado à rediscussão de tese  
analisada no recurso principal, sem  
nítida demonstração de elemento novo  
apto a ensejar a reconsideração de  
entendimento constante de decisão  
monocrática, proferida nos termos do  
caput do art. 557 do CPC. AGRAVO  
REGIMENTAL DESPROVIDO (TJGO, AGRAVO  
DE INSTRUMENTO 71863-  
05.2014.8.09.0000, Rel. DES. AMARAL  
WILSON DE OLIVEIRA, 2ª CÂMARA CÍVEL,  
julgado em 25/03/2014, DJe 151 de  
00/04/2014).” Grifei**

“...A concessão, ou não, de medida  
liminar funda-se no prudente  
arbítrio do Juiz, merecendo reforma





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AI n. 154575-18 DM

*em sede de agravo de instrumento somente quando evidenciada ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada. 2 - Não há que de deferir a antecipação dos efeitos da tutela se não estão atendidos os requisitos legais. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 414366-02.2013, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 06/03/2014, DJe 1503 de 14/03/2014)."*

Nesse contexto, é de se concluir, sem maiores delongas, que a decisão agravada não merece reparo, eis que amparada na legislação processual, além de retratar o entendimento majoritário deste egrégio Tribunal de Justiça, a exemplo dos julgados acima transcritos.

Demais disso, atento ao momento processual da ação em referência, tenho que a decisão proferida pela juíza *a quo*, calcada no seu livre convencimento, não evidencia ilegalidade, abusividade ou teratologia, de modo a justificar sua alteração pela





estreita via do agravo de instrumento.

Ao fim e ao cabo de tais considerações, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, pela via monocrática (CPC, art. 557, *caput*), para manter inalterada a decisão singular.

Intimem-se.

Goiânia, 08 de setembro de 2015.

Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**  
Relator

MS/3

